



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13840.000399/2004-11
Recurso nº 138.435
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.576
Data 13 de novembro de 2008
Recorrente DEMAGRIL - DEMONSTRAÇÃO E AS. TÉCNICA EM MÁQUINAS AGR.
E COM. LTDA - ME
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Trata-se nesses autos de Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples oferecida pela contribuinte (doravante denominada Interessada), na qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), a partir de 1º de janeiro de 2002, sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, qual seja, atividade privativa de engenheiro (fl. 08).

Os argumentos apresentados na SRS, contra sua exclusão foram os seguintes:

- 1) A SRF já aceitou sua inclusão no Simples desde o pleito original, no ano de 1999, eis que vinha, até então, recebendo as declarações;*
- 2) Faria jus ao disposto no ADI SRF nº 16/2002, isto é, a uma revisão de ofício da exclusão;*
- 3) Há decisão administrativa no âmbito do Conselho de Contribuinte que respalda seu entendimento;*
- 4) As atividades por ela desenvolvidas prescindem do conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia.*

Mediante acórdão lavrado pela 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Campinas S/P, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do SIMPLES a partir de 1º de janeiro de 2002 (fls. 34/39). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

Pelo só texto designativo do seu objeto social, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do serviço de "demonstração e assistência técnica em máquinas agrícolas" ou de "demonstração e assistência técnica em máquinas agrícolas e motores". Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n'alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito "atividade econômica". Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que

se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 16 de março de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário (fls. 44/45) no dia 10 de abril do mesmo ano.

Nessa ocasião argumentou que o descrito no objeto de seu contrato social é realmente a atividade por ela exercida e a classificação feita no CNAE-Fiscal foi apenas a que mais se aproximou da realidade. Afirmar, ainda, que a decisão recorrida baseou-se numa apreciação objetiva da atividade devido à falta de elementos de prova, o que gerou a suposição de que fosse necessário o acompanhamento de um engenheiro, o que não se coaduna com a realidade. Por fim afirma que alterará seu contrato, se essa for a condição para permanência do Simples.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, por isso, deve ser conhecido.

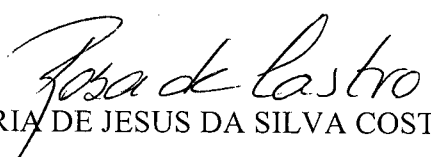
A questão trazida ao conhecimento desse Colegiado diz respeito ao suposto enquadramento das atividades de "*demonstração e assistência técnica de máquinas agrícolas*" (fl. 08) naquelas típicas de engenheiro, o que legitimaria a exclusão da Interessada do regime do SIMPLES.

Conforme se depreende da leitura da decisão recorrida, foram adotados critérios de averiguação objetiva para que fosse determinada a manutenção da exclusão da Interessada, diante da ausência de elementos de prova sobre sua realidade.

Sobre o assunto em tela, entendo que, embora o exame do objetivamente descrito seja importante, é imprescindível que se conheça o real trabalho desenvolvido pela Interessada para que a decisão seja a mais acertada. Isso porque as classificações do CNAE-Fiscal são, de fato, finitas e podem, por vezes, prejudicar injustamente o declarante, como pode vir a ocorrer *in casu*.

Isto posto, entendo por bem converter o presente julgamento em diligência, a fim de que o fiscal responsável verifique como são desenvolvidas as atividades da Interessada, inclusive quanto ao grau de técnica de suas manutenções, a fim de concluir pela necessidade ou não, de reconhecê-las como privativas de engenheiros.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora